# PROJETO DE LEI Nº 246 /2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Casa do Autista de Salvador – Centro Municipal de Referência, Acolhimento, Convivência, Desenvolvimento e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinada ao atendimento, acolhimento, orientação, promoção da autonomia, desenvolvimento de potencialidades, inclusão social e apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Salvador, a Casa do Autista de Salvador – Centro Municipal de Referência, Acolhimento, Convivência, Desenvolvimento e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinada a constituir espaço integrado de acolhimento, orientação, convivência, desenvolvimento, inclusão, promoção da autonomia e fortalecimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares, cuidadores e responsáveis.

§ 1º A Casa do Autista poderá ser implantada de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo sua implementação ocorrer mediante unidade própria, aproveitamento, adaptação ou compartilhamento de espaço público já existente, parceria com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil ou outras formas juridicamente admitidas.

§ 2º A Casa do Autista deverá atuar de maneira articulada com as políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, lazer, trabalho, emprego e renda, transporte, habitação e demais áreas relacionadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 3º A implantação e o funcionamento da Casa do Autista observarão as peculiaridades territoriais de Salvador, priorizando-se a acessibilidade, a facilidade de deslocamento, a integração com a rede municipal de serviços e a redução das barreiras físicas, comunicacionais, sociais e institucionais enfrentadas pelas pessoas com TEA e suas famílias.

**Art. 2º** A Casa do Autista terá como finalidade contribuir para a promoção da dignidade, da autonomia, da independência, da participação social, da inclusão e da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como oferecer suporte e orientação às suas famílias, cuidadores e responsáveis.

Parágrafo único. A atuação da Casa do Autista deverá considerar a pessoa com TEA em sua integralidade, respeitando suas características individuais, necessidades específicas, faixa etária, nível de suporte, potencialidades, interesses, autonomia e contexto familiar e social.



**Art. 3º** São objetivos da Casa do Autista:

I – promover o acolhimento humanizado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares;

II – oferecer orientação e informações sobre direitos, serviços públicos, benefícios sociais e políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

III – contribuir para o fortalecimento da autonomia e da independência da pessoa com TEA;

IV – estimular a convivência familiar, comunitária e social;

V – promover atividades destinadas ao desenvolvimento de habilidades sociais, comunicacionais, cognitivas, motoras, funcionais e de vida diária;

VI – estimular a participação das pessoas com TEA em atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer;

VII – promover ações voltadas à educação inclusiva e à permanência da pessoa com TEA nos espaços educacionais;

VIII – desenvolver ações de orientação às famílias, cuidadores e responsáveis;

IX – oferecer espaços de escuta, acolhimento e fortalecimento dos vínculos familiares;

X – promover atividades de capacitação, formação e orientação para familiares, cuidadores, educadores, profissionais e demais pessoas que convivam ou trabalhem com indivíduos com TEA;

XI – facilitar o acesso das pessoas com TEA e suas famílias à rede municipal de serviços;

XII – atuar na identificação de demandas e na realização de encaminhamentos aos serviços públicos competentes;

XIII – fomentar a inclusão social e comunitária das pessoas com TEA;

XIV – estimular a participação das pessoas com TEA na vida cultural, esportiva, educacional e comunitária da cidade;

XV – promover ações destinadas à preparação para o mundo do trabalho, respeitadas as potencialidades e características individuais de cada pessoa;

XVI – estimular o empreendedorismo, a qualificação profissional e as possibilidades de geração de renda para pessoas com TEA e seus familiares;

XVII – desenvolver ações de conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista;

XVIII – combater o preconceito, a discriminação, a estigmatização e todas as formas de violência contra as pessoas com TEA;

XIX – fomentar a produção e disseminação de informações qualificadas sobre o autismo;

XX – contribuir para a articulação entre o Poder Público, as famílias, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, universidades, organizações profissionais e demais atores envolvidos na proteção e promoção dos direitos das pessoas com TEA.

**Art. 4º** A Casa do Autista poderá desenvolver suas atividades por meio de programas, projetos, oficinas, cursos, palestras, rodas de conversa, atividades de convivência, práticas esportivas, atividades culturais, ações educativas, orientação familiar, capacitação profissional e outras iniciativas compatíveis com suas finalidades.

**Art. 5º** Entre as atividades que poderão ser disponibilizadas pela Casa do Autista, observada a capacidade de atendimento e a regulamentação do Poder Executivo, incluem-se:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II – orientação social;

III – orientação sobre direitos da pessoa com deficiência;

IV – encaminhamento para serviços públicos especializados;

V – atividades de convivência e integração social;

VI – oficinas de habilidades para a vida diária;

VII – atividades de desenvolvimento da autonomia;

VIII – oficinas de comunicação e interação social;

IX – atividades esportivas e de recreação;

X – atividades culturais, artísticas e de expressão;

XI – oficinas de música, teatro, dança, artes visuais e outras manifestações culturais;

XII – atividades de educação para a cidadania;

XIII – palestras, cursos e encontros destinados aos familiares;

XIV – grupos de apoio e convivência familiar;

XV – capacitação de cuidadores;

XVI – ações de orientação profissional;

XVII – oficinas de preparação para o mercado de trabalho;

XVIII – atividades de empreendedorismo e educação financeira;

XIX – cursos de formação e qualificação;

XX – atividades voltadas à inclusão digital;

XXI – ações de conscientização e informação sobre o TEA;

XXII – atividades destinadas à promoção da autonomia e da participação comunitária;

XXIII – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 6º** A Casa do Autista poderá funcionar como equipamento de referência e articulação da política municipal voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e equipamentos integrantes das redes municipais de saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas.

§ 1º A Casa do Autista não substituirá os serviços especializados integrantes das redes públicas de saúde, educação, assistência social ou de outras políticas públicas, devendo atuar de forma complementar, integrada e articulada.

§ 2º Sempre que identificada a necessidade de atendimento especializado, a pessoa com TEA e sua família poderão ser orientadas e encaminhadas aos serviços públicos ou conveniados integrantes da rede de proteção.

**Art. 7º** A Casa do Autista poderá estabelecer mecanismos de articulação permanente com:

I – unidades básicas de saúde;

II – serviços especializados de saúde;

III – centros de atenção psicossocial, quando pertinente;

IV – unidades e serviços de assistência social;

V – escolas da rede municipal de ensino;

VI – universidades e instituições de ensino superior;

VII – instituições de educação profissional;

VIII – equipamentos municipais de esporte e lazer;

IX – equipamentos culturais;

X – órgãos municipais de promoção da cidadania e dos direitos humanos;

XI – entidades representativas das pessoas com TEA;

XII – associações de familiares;

XIII – organizações da sociedade civil;

XIV – entidades filantrópicas;

XV – empresas e instituições privadas, observada a legislação aplicável;

XVI – demais órgãos e entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos ou outros instrumentos jurídicos legalmente admitidos com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil,

universidades, entidades filantrópicas e demais instituições, com a finalidade de viabilizar, ampliar ou aperfeiçoar as atividades da Casa do Autista.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, interesse público e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

**Art. 9º** A Casa do Autista deverá adotar, sempre que possível, metodologia de atendimento centrada na pessoa, reconhecendo a diversidade existente dentro do Transtorno do Espectro Autista e evitando abordagens padronizadas que desconsiderem as necessidades e potencialidades individuais.

**Art. 10º** As ações desenvolvidas pela Casa do Autista deverão observar a participação das famílias e, sempre que possível e adequado, da própria pessoa com TEA na definição das atividades, programas e estratégias de atendimento.

Parágrafo único. A participação da família deverá ser compreendida como elemento de fortalecimento da rede de proteção, sem prejuízo do direito à autonomia, à privacidade e à autodeterminação da pessoa com TEA.

**Art. 11º** O Poder Executivo poderá promover ações de formação continuada e capacitação dos profissionais envolvidos nas atividades da Casa do Autista, especialmente nas áreas relacionadas a:

I – direitos das pessoas com deficiência;

II – Transtorno do Espectro Autista;

III – comunicação acessível;

IV – inclusão educacional;

V – inclusão social;

VI – acessibilidade;

VII – atendimento humanizado;

VIII – prevenção e enfrentamento da discriminação;

IX – apoio às famílias;

X – promoção da autonomia e da participação social.

**Art. 12º** A Casa do Autista poderá desenvolver ações específicas destinadas às famílias, incluindo:

I – orientação sobre os direitos das pessoas com TEA;

II – orientação sobre acesso a políticas públicas;

III – informações sobre benefícios e serviços disponíveis;

IV – grupos de convivência;

V – rodas de conversa;

VI – palestras;

VII – oficinas de capacitação;

VIII – atividades destinadas ao fortalecimento dos vínculos familiares;

IX – orientação sobre educação inclusiva;

X – orientação sobre inserção profissional;

XI – atividades de integração e convivência;

XII – encaminhamento para os serviços públicos competentes quando identificada situação de vulnerabilidade ou necessidade de atendimento especializado.

**Art. 13º** O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de participação social relacionados à Casa do Autista, assegurando, sempre que possível, a participação de pessoas com TEA, familiares, cuidadores, profissionais e entidades representativas na avaliação das atividades desenvolvidas.

**Art. 14º** A Casa do Autista poderá promover campanhas permanentes de conscientização da população de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de:

I – combater o preconceito e a discriminação;

II – estimular o respeito às diferenças;

III – divulgar os direitos das pessoas com TEA;

IV – incentivar a inclusão social;

V – orientar a população sobre comportamentos adequados de acolhimento;

VI – divulgar os serviços públicos disponíveis;

VII – estimular a participação comunitária;

VIII – contribuir para a construção de uma cidade mais acessível e inclusiva.

**Art. 15º** As atividades da Casa do Autista deverão considerar, sempre que possível, a necessidade de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, informacional, tecnológica e atitudinal, observada a legislação aplicável.

**Art. 16º** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de acesso, funcionamento, horários, inscrição, encaminhamento, prioridade e demais procedimentos necessários à organização das atividades da Casa do Autista, considerando a capacidade instalada e as necessidades da população.

**Art. 17º** A Casa do Autista poderá adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas, com o objetivo de identificar resultados, necessidades de aprimoramento e demandas da população atendida.

**Art. 18º** A implementação da Casa do Autista poderá ocorrer de forma progressiva, inclusive mediante a instalação de unidades, polos, núcleos ou estruturas descentralizadas

em diferentes regiões administrativas do Município, conforme disponibilidade orçamentária, financeira, estrutural e administrativa.

**Art. 19º** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de acesso, funcionamento, horários, inscrição, encaminhamento, prioridade e demais procedimentos necessários à organização das atividades da Casa do Autista, considerando a capacidade instalada e as necessidades da população.

**Art. 20º** A Casa do Autista poderá atuar em cooperação com programas municipais, estaduais e federais destinados às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, buscando evitar a sobreposição de serviços e ampliar a efetividade das políticas públicas.

**Art. 21º** A execução das ações previstas nesta Lei observará as disposições da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais normas aplicáveis à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

**Art. 22º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os procedimentos necessários à sua implementação.

**Art. 23º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal vigente.

**Art. 24º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 10 DE AGOSTO DE 2026

**ANDERSON NINHO**
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce de uma constatação simples, mas que precisa ser enfrentada com determinação pelo Poder Público: garantir direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista não significa apenas reconhecer esses direitos em lei; significa criar condições concretas para que eles possam ser efetivamente exercidos.

O Município de Salvador, como uma das maiores cidades do País e capital de um dos Estados mais populosos do Brasil, possui o dever de avançar permanentemente na construção de políticas públicas capazes de atender às necessidades das pessoas com deficiência e, particularmente, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Posteriormente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 – consolidou um modelo de proteção baseado na dignidade, autonomia, inclusão, participação social, acessibilidade e eliminação das barreiras que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Todavia, entre o reconhecimento formal de um direito e sua efetivação existe um caminho que precisa ser percorrido pelo Poder Público. É justamente nesse espaço que se insere a presente proposição.

A Casa do Autista de Salvador pretende constituir um equipamento público de referência, acolhimento, convivência, orientação e articulação de políticas públicas, destinado não apenas à pessoa com TEA, mas também às famílias, cuidadores, responsáveis e profissionais que integram sua rede de proteção.

A proposta toma como uma de suas referências experiências desenvolvidas no Estado e no Município de São Paulo. Na esfera municipal, a Prefeitura de São Paulo implantou, no âmbito do Programa de Metas 2021-2024 (Meta 21, eixo "SP Justa e Inclusiva"), o primeiro Centro Municipal para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Centro TEA), com gestão delegada, mediante chamamento público, ao Instituto Lar Mãe do Divino Amor (LEMDA), e estruturado em cinco eixos: cultura, esportes, formação, trabalho e empreendedorismo, e bem-estar e autonomia. O serviço conta com amparo nas Leis Municipais paulistanas nº 17.502/2020 e nº 17.753/2022 e no Decreto Municipal nº 63.018/2023, havendo previsão de expansão para mais três unidades até 2028. Na esfera estadual, merece destaque o Centro TEA Paulista, do Governo do Estado de São Paulo, criado a partir do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – PEIPTEA (Decreto Estadual nº 67.634/2023) e coordenado pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, concebido para articular, qualificar e ampliar o atendimento às pessoas com TEA e suas famílias em todo o território estadual, oferecendo orientação, encaminhamentos, apoio e integração com diferentes políticas públicas.

Não se pretende, evidentemente, transplantar para Salvador um modelo administrativo de outra cidade. O que se pretende é aproveitar experiências exitosas e adaptá-las à realidade soteropolitana.

A proposta parte da compreensão de que o autismo não pode ser tratado exclusivamente como uma questão médica. O atendimento à pessoa com TEA exige uma abordagem multidimensional, intersetorial e humanizada, envolvendo saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho, renda, cidadania, acessibilidade e convivência comunitária.

Uma criança autista, por exemplo, pode necessitar de acompanhamento educacional adequado, orientação familiar, atividades de desenvolvimento de autonomia, inclusão em atividades esportivas e culturais e acesso a serviços especializados. Um adolescente poderá demandar, além dessas medidas, ações voltadas à autonomia, socialização, formação profissional e preparação para a vida adulta. Um adulto com TEA poderá necessitar de apoio para inserção no mercado de trabalho, qualificação profissional, empreendedorismo, desenvolvimento de habilidades para a vida diária e fortalecimento de vínculos comunitários. Uma pessoa idosa com TEA poderá apresentar necessidades completamente distintas. Da mesma maneira, cada família enfrenta uma realidade particular.

Por isso, uma política pública moderna para o autismo precisa compreender que não existe uma única forma de viver o TEA. A Casa do Autista deverá ser, portanto, um espaço capaz de acolher essa diversidade.

Mais do que oferecer serviços isolados, o equipamento deverá funcionar como porta de acolhimento, orientação e articulação, ajudando a família a compreender quais caminhos existem dentro da rede pública e como acessá-los. Muitas famílias enfrentam dificuldades não necessariamente pela inexistência absoluta de serviços, mas pela fragmentação da rede, pela falta de informação, pela dificuldade de encaminhamento e pela ausência de um espaço capaz de orientar o cidadão sobre onde procurar determinado atendimento. A Casa do Autista poderá contribuir precisamente para reduzir esse problema. Ao reunir informações, orientação, convivência, atividades, formação e encaminhamentos em um espaço de referência, o Município poderá oferecer maior acolhimento às famílias e melhorar a articulação entre os diferentes serviços públicos.

Outro aspecto fundamental é o fortalecimento das famílias. A chegada de um diagnóstico de TEA frequentemente representa uma mudança significativa na dinâmica familiar. Pais, mães, avós, irmãos e cuidadores podem experimentar dúvidas, inseguranças e dificuldades para compreender os direitos existentes e as possibilidades de desenvolvimento da pessoa autista. Uma política pública responsável precisa olhar também para essas famílias. Não se trata de substituir o papel da família, mas de fortalecê-la. Não se trata de retirar a autonomia da pessoa com TEA, mas justamente de criar condições para que ela seja cada vez mais autônoma. Não se trata de estabelecer um modelo único de atendimento, mas de reconhecer a diversidade existente dentro do espectro. A Casa do Autista deverá, portanto, ser orientada pelos princípios da dignidade,

respeito, autonomia, participação, inclusão, acessibilidade, não discriminação e valorização da convivência familiar e comunitária.

Outro eixo essencial da proposta é a inclusão por meio da cultura, do esporte e do lazer. A pessoa com TEA não pode ser vista exclusivamente pela perspectiva de suas necessidades de atendimento. Ela também possui talentos, interesses, sonhos, capacidades e direitos. É cidadão e cidadã em sua plenitude. Tem direito de praticar esportes, frequentar espaços culturais, desenvolver atividades artísticas, conviver com outras pessoas, aprender, trabalhar, empreender e participar da vida da cidade. Por isso, a Casa do Autista poderá oferecer oficinas culturais, atividades esportivas, música, dança, teatro, artes, atividades recreativas, formação profissional, empreendedorismo e ações destinadas à autonomia.

O eixo do trabalho e da geração de renda também merece especial atenção. A inclusão da pessoa com TEA não pode terminar na escola. É necessário construir caminhos para a vida adulta e para a participação econômica e social. Nesse sentido, a Casa poderá promover ações de orientação profissional, qualificação, empreendedorismo e preparação para o mundo do trabalho, respeitando as características, interesses e potencialidades de cada pessoa. Da mesma forma, familiares e cuidadores poderão ser contemplados com ações de qualificação e empreendedorismo capazes de ampliar suas possibilidades de geração de renda.

A proposição também possui importante dimensão de combate ao preconceito. Ainda existem situações em que pessoas com autismo e suas famílias são submetidas à incompreensão, ao julgamento, à discriminação e à exclusão. A construção de uma Salvador verdadeiramente inclusiva exige mudança cultural. É necessário informar, educar e conscientizar. Por isso, a Casa do Autista poderá atuar também como espaço de produção e disseminação de conhecimento, realização de palestras, capacitações, campanhas e atividades de conscientização.

A proposta também se preocupa com a intersetorialidade. A Casa do Autista não deverá substituir os serviços especializados de saúde, educação ou assistência social. Ao contrário, deverá funcionar articulada com eles. Essa concepção permite que o Município aproveite melhor a estrutura pública já existente, evitando a criação de uma política isolada e estimulando a integração dos serviços. A experiência de São Paulo demonstra justamente a importância dessa articulação: o Centro Municipal para Pessoas com TEA foi concebido a partir da necessidade de fortalecer a integração da rede municipal e de criar um espaço de convivência entre pessoas com autismo, familiares e comunidade. A proposta ora apresentada busca trazer essa concepção para a realidade de Salvador.

Outro aspecto importante é a possibilidade de implantação gradual e territorializada. Não se pretende impor ao Município a criação imediata de uma estrutura complexa e de elevado custo. O projeto estabelece uma autorização e apresenta diretrizes, permitindo que o Poder Executivo defina, de acordo com a realidade administrativa, financeira e orçamentária, a melhor forma de implantação. A Casa poderá ser instalada inicialmente em uma unidade e, posteriormente, contar com polos ou estruturas descentralizadas em diferentes regiões da cidade. Essa possibilidade é especialmente relevante em Salvador,

onde as diferenças territoriais e as dificuldades de deslocamento podem representar importantes barreiras ao acesso às políticas públicas. A descentralização futura permitirá que a política alcance progressivamente um número maior de famílias. Também se prevê a possibilidade de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, instituições filantrópicas e demais entidades, ampliando a capacidade do Município de desenvolver ações qualificadas sem necessariamente concentrar toda a execução em uma única estrutura administrativa.

A proposição, portanto, não pretende criar uma estrutura rígida. Pretende criar uma política pública permanente, flexível, integrada e centrada nas pessoas.

É importante ressaltar que a presente iniciativa também foi cuidadosamente construída para respeitar a esfera de competência do Poder Executivo. O projeto não determina a criação de cargos, não fixa quantitativo de servidores, não impõe a criação de secretaria ou departamento, não estabelece estrutura administrativa obrigatória e não interfere na organização interna dos órgãos municipais. Ao contrário, estabelece diretrizes e autoriza o Poder Executivo a implementar a política conforme sua conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e capacidade de atendimento, nos termos do art. 23 desta Lei. Dessa forma, preserva-se a autonomia administrativa do Executivo e, ao mesmo tempo, afirma-se o compromisso do Legislativo Municipal com uma política pública de grande relevância social.

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania, da proteção social e da promoção do bem de todos, além das normas específicas de proteção às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. É, portanto, uma proposta que procura transformar um princípio constitucional em uma política pública concreta.

A Casa do Autista de Salvador representa, nesse sentido, mais do que a criação de um espaço físico. Representa a construção de uma política pública baseada no acolhimento, na dignidade, na inclusão e na cidadania. Representa a possibilidade de aproximar o Poder Público das famílias, de integrar serviços e de desenvolver potencialidades. Representa, acima de tudo, o reconhecimento de que toda pessoa tem direito de pertencer, participar e construir sua própria história.

Diante da relevância social, do interesse público e da necessidade de ampliação e integração das políticas municipais destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

SALVADOR, 10 DE AGOSTO DE 2026

**ANDERSON NINHO**
**VEREADOR**